



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 262 /03

SESSÃO DE 07/04/2003

2ª CÂMARA

PROC.: 1/2591/2001

AUTO DE INFRAÇÃO.:

1/2001.08280

RECORRENTE: FONCEPI FONTENELE CERAS DO PIAUÍ LTDA

RECORRIDO: CEJUL

RELATOR: CONS.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuação Procedente, imposto devido por ocasião da entrada das mercadorias no estabelecimento, posto que adquiridas diretamente de produtor agropecuário. Infringência ao artigo 74, III, do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Infração punível nos termos do artigo 878, I, c, do Decreto 24.569/97. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

Historia a exordial que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 44.530,36, correspondentes aos destaques do referido imposto nas notas fiscais de entradas n.ºs 598 a 606, emitidas em maio/2001, conforme informação complementar.

Dispositivos indicados como infringidos: Art. 73/74, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, I, C, do referido regulamento.

Nas informações complementares o agente autuante esclareceu que o contribuinte emitiu as notas fiscais de entradas adquiridas diretamente de produtor com numeração n°s 0598 a 0606, série-1, destacando ICMS no valor total de R\$ 44.530,36, apropriando o imposto a título de crédito, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, (Art. 60, § 8º, Dec. 24.569/97), contudo, usou de procedimento irregular quando liquidou o ICMS, através de " OUTROS DEBITOS", quando o correto seria o recolhimento do imposto na rede bancária.

Constam dos autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização (fls. 05) e Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 06).

As provas que embasaram o lançamento estão apenas às fls. 07 a 21 dos autos.

O contribuinte apresentou tempestivamente suas razões de defesa, conforme documentos de fls. 27 a 33, dos autos.

O Processo julgado procedente em 1ª Instancia, conforme decisão de fls. 44 a 47.

Em seu recurso de fls. 54 a 60, o contribuinte alega, basicamente:

1. O Princípio da não-cumulatividade;
2. O direito de compensar seus créditos tributários;
3. Que, se o processo não for considerado insubsistente, que lhe seja aplicada a multa contida no artigo 878, VII, d ou VI, a, do Decreto 24.569/97, uma vez que os aludidos créditos fiscais eram legítimos.

A Consultoria Tributária propõe a confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme parecer de fls. 63/64.

A douta Procuradoria Geral do Estado o referido parecer (fls.65).

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares, tendo em vista que o contribuinte emitiu as notas fiscais de entradas n^{os} 598 a 606, destacou o imposto que incidiria na operação, mas não efetuou o recolhimento do mesmo.

Relativamente à emissão de nota fiscal em entrada de mercadoria deve-se observar o artigo 180 do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 180. O contribuinte excetuado o produtor agropecuário, emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem real ou simbolicamente:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título, por particular, produtor agropecuário, ou pessoa físicas ou jurídicas não obrigadas a emissão de documento fiscal;

E mais:

Art. 182. A nota fiscal, modelo, I ou 1-A, utilizada na entrada de mercadoria ou bem, será emitida, conforme o caso:

I - no momento em que a mercadoria ou bem entrarem no estabelecimento;

Desse modo, ficando caracterizada a entrada da mercadoria no estabelecimento deve o contribuinte que emitir a nota fiscal em entrada de mercadoria proceder o recolhimento do imposto que deveria ter pelo contribuinte que promoveu a venda, conforme artigo 74, III, do Decreto 24.569/97.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

De acordo com as provas constantes dos autos - notas fiscais nº 598 a 606 (fls. 13 a 21) a empresa autuada havia adquirido de produtores rurais cera de carnaúba, tendo emitido as notas fiscais em entradas das mercadorias, destacado o ICMS incidente na operação, contudo, ao invés de proceder o recolhimento do imposto, junto a rede bancária, como manda a legislação, e depois se apropriar do respectivo imposto, o contribuinte lançou o referido imposto como crédito em sua conta gráfica e compensou com os créditos ali existentes.

A legislação do ICMS veda que o contribuinte se aproveite do imposto, nesta hipótese, sem que antes proceda o recolhimento.

Desse modo, a alegativa do contribuinte que teria o direito de compensar o imposto destacado com os créditos fiscais existentes em sua conta gráfica não prospera. Também não prospera a alegativa de que a autuação contraria o princípio da não cumulatividade.

Na verdade, na presente hipótese, o contribuinte autuado o foi na condição de substituto tributário, porquanto o adquirente tornou-se responsável pelo imposto relativo à operação anterior, já realizada, sem que tenha sido tributada.

Por último, convém destacar que não cabe aplicar no presente caso, a sanção contida no artigo no 878, VIII, d, ou VI, a, do Decreto 24.569/97, um a vez que para a infração praticada existe penalidade específica, que consiste na falta do ICMS devido quando da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Isto posto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, no sentido de manter a decisão singular de procedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

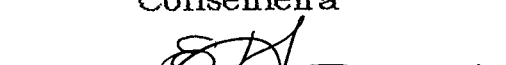
DECISÃO

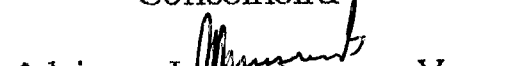
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente FONCEPI - FONTENELE CERAS DO PIAUÍ S/A, recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2003.

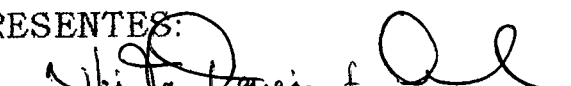

José Milton Colares de Melo
Conselheiro

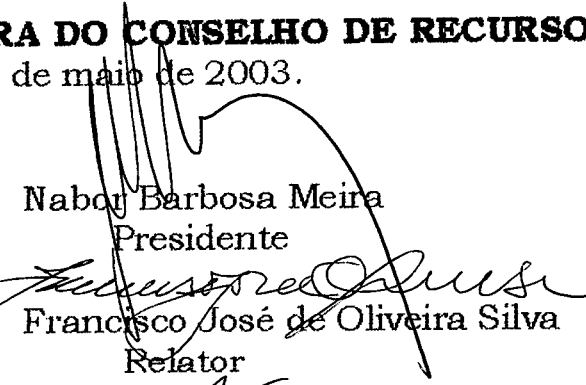

Maria Dorotea Oliveira Veras
Conselheira



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTES:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro